



Processo nº : 11080.001206/96-19

Recurso nº : 130.250

Recorrente : TRANSPORTADORA DM S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO: DM
TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A

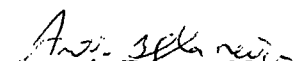
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS

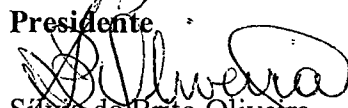
RESOLUÇÃO Nº 203-00.849

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTADORA DM S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO: DM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Vito Miraglia.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 07
	
Marilda Custódio de Oliveira	
Mat. SIAPE 91650	



Processo nº : 11080.001206/96-19

Recurso nº : 130.250

Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE-RS

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado, em 27 de fevereiro de 1996, auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a setembro de 1995, cuja base de cálculo, de acordo com a fiscalização, fora indevidamente reduzida.

Constatou a fiscalização que, no período de abril de 1992 a dezembro de 1993, a autuada não ofereceu à tributação as receitas decorrentes da prestação de serviços de frete que se iniciava no Brasil e se encerrava no exterior e, ainda, durante o período autuado, foram verificados, além da insuficiência decorrente da mencionada redução da base de cálculo, atrasos nos recolhimentos com diferenças entre os valores efetivamente devidos e os recolhidos ou depositados, conforme demonstrativos constantes das fls. 471 a 477. Contudo, tendo-se verificado alguns recolhimentos em valores maiores que o devido, foi efetuada a imputação proporcional de pagamentos, conforme demonstrativo às fls. 467 a 470, e lançada apenas a diferença de tributo devida.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) determinou a realização de diligência para segregação das receitas decorrentes de operações efetivadas com empresas estrangeiras, conforme fls. 521 e 522.

À vista do resultado da diligência, a 2ª Turma da DRJ/POA, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 544 a 553, julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir de 100 para 75 o percentual da multa aplicada.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes para ratificar o inteiro teor da impugnação cujas alegações podem ser assim resumidas:

I – a venda de mercadorias ou de serviços destinados ao exterior é isenta da Cofins desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70, de 1991, conforme dicção de seu art. 7º;

II – o aparente vazio jurídico entre a vigência da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a do Decreto nº 1.030, de 1993, foi suprido pela Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, cuja cláusula de vigência determina efeitos retroativos a 1º de abril de 1992; e

III – a isenção concedida alcança não só as receitas de fretes do Brasil para o exterior, mas também as do frete de retorno do exterior para o Brasil.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 / 10 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.001206/96-19
Recurso nº : 130.250

Ao final, a recorrente solicitou a reforma da decisão da instância de piso, com julgamento em conformidade com o Acórdão nº 201-77.524 proferido pela 1ª Câmara deste Segundo Conselho.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. ERE. COM. O. FINAL	
Brasília,	29 / 10 / 07
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	



Processo nº : 11080.001206/96-19
Recurso nº : 130.250

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Do exame do Termo de Verificação Fiscal, dos demonstrativos que o acompanham e do auto de infração, infere-se que a exigência tributária possui dois suportes fáticos, quais sejam: a não-inclusão na base de cálculo da Cofins das receitas decorrentes da prestação de serviços de frete para o exterior e a constatação de diferenças entre os valores efetivamente devidos e os pagos ou depositados.

Ao analisar o demonstrativo da base de cálculo da Cofins, à fl. 464, verifica-se que a fiscalização considerou que, a partir de janeiro de 1994, apenas as receitas decorrentes de fretes do Brasil para o exterior não comporiam essa base de cálculo, mantendo na base impositiva os valores decorrentes dos fretes de retorno do exterior para o Brasil.

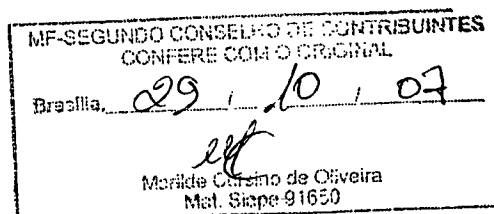
Destarte, considerando que as peças produzidas pela fiscalização não esclarecem a origem das diferenças constatadas que, ao lado das receitas de serviços de fretes para o exterior, serviram de base para a autuação e que a recorrente, em sua impugnação, não se refere a essas diferenças, mas à isenção concedida também às receitas advindas do frete de retorno do exterior para o Brasil e considerando ainda que, no demonstrativo da base de cálculo da Cofins, à fl. 464, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 1994, a fiscalização considerou isentas apenas as receitas de fretes do Brasil para o exterior, mantendo na base impositiva as receitas do frete de retorno, entendo ser necessário remeter os autos à unidade de origem para que seja esclarecida a origem das diferenças a que se refere a fiscalização, informando, especialmente, se elas são decorrentes da não-inclusão das receitas da prestação de serviços de frete do exterior para o Brasil na base de cálculo.

Solicita-se ainda que seja feita a especificação das diferenças de receitas objeto do lançamento, identificando-as na base de cálculo dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1993 e dos fatos geradores a partir de janeiro de 1994 até setembro de 1995, conforme exemplo abaixo, em que se considera que as “diferenças” apontadas correspondem às receitas de fretes de retorno do exterior para o Brasil.

Exemplo:

Fatos geradores até dezembro de 1993: base de cálculo da autuação = receitas de fretes Brasil-exterior (=R\$) + receita de fretes exterior/Brasil (=R\$)

Fatos geradores a partir de janeiro de 1994: base de cálculo da autuação = receita de fretes exterior/Brasil (=R\$).





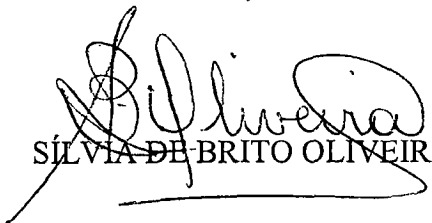
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.001206/96-19
Recurso nº : 130.250

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam fornecidos os esclarecimentos acima.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Sape 91650	